



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.722564/2009-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.311 – 1ª Turma Especial
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ALÍCIA SIQUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS. DEPENDENTES.

São dedutíveis as despesas médicas ou de hospitalização pagas pela contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução com despesas médicas no montante de R\$ 9.048,44, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 4ª Turma da DRJ/POA (Fls. 32), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

A interessada acima qualificada recebeu a notificação de lançamento em que foi lhe exigido o imposto suplementar no valor de R\$ 6.726,17, relativo ao ano-calendário 2007, em virtude da apuração de dedução indevida de despesas médicas, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal (fls. 14 a 19).

A contribuinte, à fl. 02, impugna tempestivamente o lançamento e apresenta os documentos de fls. 04 e 05 para comprovar as despesas médicas glosadas.

Passo adiante, a 4ª Turma da DRJ/POA entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

DESPESAS MÉDICAS

Restringem-se aos pagamentos comprovados, efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Cientificada em 16/01/2012 (Fls. 38), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 06/02/2012 (fls. 40 e 41), argumentando em síntese:

(...)

I – OS FATOS

Na comprovação de rendimentos (fls.04), o desconto da UNIMED, é o valor cobrado e informado no informe de rendimentos, pois a época não era exigida a discriminação por dependente, (inclusive não havia campo na declaração para isso), e foi deduzido exatamente o valor pago, conforme declaração junta.

Quanto às despesas odontológicas, fls. 05, por um lapso, foi juntado o orçamento, mas a despesa efetivamente foi realizada e paga, através da nota fiscal 3086, de 08.08.2007, emitida por Clínica Odontológica D'orfani Ltda, ora junta.

II. 1 – PRELIMINAR

Portanto, todas as despesas utilizadas como abatimento do valor de imposto são dedutivas e comprovadas, sendo indevido qualquer valor seja a que título for, devendo ser cancelado o débito fiscal da impugnante.

(...)

Junta em anexo:

- Cópia da Nota fiscal de Serviço nº 3086, de 08.08.2007, emitida por Clínica Odontológica D'orfani Ltda;

- Relação de valores pagos folha suplementar da Fundação Atlântico no ano de 2007.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Compulsando os autos, verifico que a fiscalização glosou as despesas médicas unicamente razão da falta de apresentação de comprovantes de tais despesas.

Por seu turno, a DRJ, ao apreciar os dois únicos documentos apresentados pela contribuinte, entendeu que as glosas deveriam ser mantidas pelas seguintes razões:

No comprovante de rendimentos (fl. 04) juntado pela contribuinte consta o valor pago a UNIMED de R\$ 11.340,42.

No entanto, não consta dos autos a discriminação dos dependentes do plano de saúde.

O documento apresentado pela contribuinte comprova que foi ela quem efetuou o pagamento das despesas, mas não prova a quem foram prestados os serviços, assim, não é hábil a comprovar despesas médicas dedutíveis.

Da mesma forma não é dedutível, na forma prevista no inciso II, alínea "a", do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, o valor constante da fl. 05, tendo em vista tratar-se de orçamento efetuado pela Clínica Odontológica D'Orfani e não de efetivo pagamento. (pág. 33 dos autos)

Dentro deste contexto, buscando suprir as falhas apresentadas pela DRJ, a contribuinte tratou de apresentar nota fiscal de prestação de serviços da Clínica Odontológica D'Orfani (pág. 42 dos autos) e documento emitido pela Associação dos Aposentados da CRT referente ao plano de saúde UNIMED (pág. 43 dos autos).

Quanto a despesa médica com a Clínica Odontológica D'Orfani, entendo que a nota fiscal de prestação de serviço apresentada é suficiente para a comprovação da prestação do serviço e do seu pagamento.

Razão pela qual entendo que deve ser restabelecida a dedução com a despesa médica com a Clínica Odontológica D'Orfani no valor de R\$3.280,00.

No que pertine a despesa médica com a UNIMED, o documento apresentado pela contribuinte indica que os pagamentos foram realizados da seguinte maneira:

Alicia Siqueira – valor pago em 2007 = R\$2.177,22

Aline Siqueira – valor pago em 2007 = R\$1.887,22

Emilia Jablonska – valor pago em 2007 = R\$3.591,22

Paulina J. Goulart – valor pago em 2007 = R\$3.631,22

Ocorre que somente são dedutíveis as despesas médicas ou de hospitalização pagas pela contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual.

No caso em tela, observando a Declaração de Ajuste da contribuinte, percebo que somente Emilia Jablonska consta como dependente da mesma.

Assim, na presente situação, entendo que a documentação apresentada pela recorrente supre a prova requerida pela DRJ, e é suficiente para reverter a glosa relacionada a despesa médica com a UNIMED relacionada a própria contribuinte, no valor de R\$2.177,22, e a sua dependente, no valor de R\$3.591,22.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução com despesas médicas no montante de R\$9.048,44.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre